



Número: **1005053-52.2020.4.01.3500**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2<sup>a</sup> Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **11/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Isenção, IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
(IMPETRANTE)		<b>MANOEL PEREIRA MACHADO NETO (ADVOGADO)</b>
(ASSISTENTE)		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)		
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE (IMPETRADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
29836 9361	14/08/2020 11:20	<a href="#">Decisão</a>



---

PROCESSO: 1005053-52.2020.4.01.3500 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: \_\_\_\_\_  
ASSISTENTE: \_\_\_\_\_ Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL PEREIRA MACHADO NETO - GO42382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE

## DECISÃO

Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por \_\_\_\_\_, representada por sua genitora \_\_\_\_\_ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, objetivando lhe seja garantida a isenção do IPI, prevista no art. 1º da Lei 8.989/1995, para aquisição de novo veículo automotor.

Assevera a impetrante, em síntese, que é portadora de autismo, sendo que seu pedido de isenção de IPI foi negado pelo impetrado, sob o argumento de que tal isenção não pode ser cumulada com o recebimento de benefício de prestação continuada - BPC do INSS.

A inicial foi instruída com documentos.

Por meio da decisão de fls. 72, foram concedidos à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária e foi determinada a intimação da impetrante para se pronunciar sobre a aparente ilegitimidade da autoridade impetrada.

A impetrante pediu a exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO e a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE-PE no polo passivo do feito.

A petição foi recebida como emenda à exordial (fls. 76).

A impetrante juntou documentos relativos à curatela da impetrante por sua genitora (fls. 82/85), bem como auto de verificação in loco realizado por ordem do Juízo de família (fls. 86/90).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 108/111), alegando: 1) "Cabe ressaltar que o art. 111, caput, II, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), determina que a legislação tributária que outorgue isenção deve ser interpretada



"literalmente" (sic); 2) "o §4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, assim estabelece: 'Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória'. (...) Note-se que o texto é bastante claro no sentido de que o benefício de prestação continuada não pode ser acumulado com outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, trazendo apenas duas exceções, que são de assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (...) Dessa forma, a isenção de IPI se enquadra em 'outro regime', e, portanto, não pode ser acumulada com o benefício já recebido pela impetrante" (sic); 3) "considerando que os atos da autoridade impetrada são pautados pelo princípio da estrita legalidade e que o agente da administração pública tem as suas atividades reguladas segundo o princípio do estrito cumprimento do dever legal, uma vez ocorrida a hipótese prevista em lei, o servidor deve aplicar aquilo que ela dispõe, sob pena de não o fazendo, incorrer em ilícito funcional, podendo ser processado tanto no âmbito civil quanto penal, além do processo administrativo disciplinar que pode levar à advertência, à suspensão ou à demissão" (sic).

### **É o relatório pertinente. Decido.**

Inicialmente, deve ser ressaltado que a concessão da liminar em mandado de segurança passa pela análise prévia e necessária da presença conjunta dos pressupostos autorizadores da medida liminar, quais sejam: a plausibilidade jurídica da tese esposada pelo impetrante e o perigo de ineficácia da medida, caso venha a ser deferida ao final.

No caso concreto, tenho por presente a plausibilidade jurídica da tese apresentada pelo impetrante.

De interpretação estrita, as normas alusivas a isenção tributária, como regra geral, não comportam extensão do benefício a pessoas ou situações não favorecidas pelo conteúdo nelas veiculado. De igual modo, não podem afastar daquele mesmo benefício pessoas ou situações declaradamente contempladas pelo campo isentivo de tributação. Impõe-se, portanto, que sejam aplicadas de maneira exata, sem excessos de complacência nem restrições desarrazoadas.

Para efetividade do direito fundamental de locomoção, a legislação reconhece que pessoas impossibilitadas de dirigir automóveis comuns, por motivo de deficiência física ou mental ou de autismo, fiquem desobrigadas do pagamento de uma ou mais exações tributárias quando da aquisição de bens daquela espécie.

A respeito, dispõe a Lei 8.989/1995 (com redação dada pela Lei 10.690/2003):

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:



(...)

**IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;**

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (...)

**Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.**

(...)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Da simples leitura dos dispositivos legais transcritos, percebe-se a nítida intenção do legislador de concreção das chamadas ações afirmativas, que, nesse caso, privilegiam os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, em especial os direitos das pessoas portadoras de necessidades físicas especiais.

Vale dizer, a lei ora transcrita, ao estabelecer o benefício fiscal em referência, tem por fim primordial propiciar condições adequadas à inserção da pessoa portadora de necessidades especiais físicas e mentais e do autista, atenuando as dificuldades inerentes às suas circunstâncias pessoais.

O impetrado negou a isenção sob o fundamento na Lei 8.742/93.

É certo que a Lei 8.742/93, ao tratar do benefício de prestação continuada BPC preceitua que o benefício assistencial não pode ser cumulado com qualquer outro benefício governamental, ressalvada assistência médica e pensão indenizatória. Confira:

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).



Vale ressaltar que compete ao INSS verificar a situação socioeconômica familiar do requerente para concessão ou não do benefício previdenciário de prestação continuada.

Por outro lado, compete ao Delegado da Receita Federal verificar se o requerente de isenção do IPI sobre veículo é portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, e não fazer deduções sobre a situação econômica familiar do contribuinte.

Cada agente público deve se ater à sua esfera de competência.

Ora, não se sabe a origem do dinheiro utilizado para a compra do veículo, não podendo ser descartada a hipótese de doação.

Ademais se se verificar que o núcleo familiar da impetrante tem uma boa condição financeira, o que deverá ser revogado é o benefício assistencial, e não a isenção do IPI sobre veículo.

Por outro lado, não se pode negar isenção, apenas por presunção de existência de alguma eventual ilegalidade.

Por último vale ressaltar que o veículo é extremamente necessário para o transporte da impetrante autista com a finalidade de realização de tratamento.

Nesse quadro, é razoável concluir que há justa causa para o requerimento do benefício fiscal em questão.

Outrossim, o *periculum in mora* se faz presente no caso, pois a não concessão da liminar pleiteada implicará na obrigação de a impetrante pagar a exação contra a qual se insurge, por ocasião da aquisição do veículo, ficando sujeito aos percalços do *solve e repete* no caso de eventual deferimento final da pretensão.

Do exposto, **concedo a tutela provisória**, para suspender a exigibilidade do IPI incidente sobre a operação de aquisição do veículo em favor da impetrante, em virtude de ser portadora de autismo, com fulcro no art. 1º da Lei nº 8.989/95.

Intime-se o impetrado para fins de cumprimento imediato dessa decisão.

Ouça-se o representante do Ministério Público Federal.

I.

Goiânia, (vide data na barra de rolagem).

***Jesus Crisóstomo de Almeida***

**JUIZ FEDERAL**

